

A ALIENAÇÃO PARENTAL E A APLICABILIDADE DE SANÇÕES CRIMINAIS: QUESTÃO OU SOLUÇÃO?

Juliana Maria Resende Ferreira¹
Erika Tayer Lasmar²

Resumo: Com o rompimento do relacionamento, muitos casais desenvolvem entre eles um sentimento de mágoa, que acabam por ser transferidos para os filhos. Essa prática se intitula como Alienação Parental e é instaurada quando um dos genitores, geralmente o detentor da guarda, se utiliza desses sentimentos para prejudicar a convivência do menor com o seu outro genitor ou outro familiar. Diante dessa conjuntura e da constante realização dessa atividade nos ambientes familiares, o legislador buscou medidas para suavizar os conflitos e efeitos decorrentes da Alienação Parental. Uma dessas ferramentas é a Lei nº 12.318/2010 - Lei da Alienação Parental, que tem como desígnio identificar e prevenir essa atividade, no âmbito civil, de forma que nem o familiar e nem o menor alienado sejam prejudicados em seus direitos. Outra medida, foi desenvolvida atualmente pela Lei nº 13.431/2017. Essa Lei trouxe consequências penais para Alienação Parental, podendo ser possível a partir dela, a prisão do alienante. Tal alteração despertou maior atenção ao tema, o que é de extrema importância, mas não considerou a delicadeza do contexto em que ela se reproduz. Assim, o presente artigo visou, através de consultas bibliográficas em livros e artigos da área, discutir as medidas apresentadas e analisar a eficiência destas, no combate da Alienação Parental.

Palavras-chave: Direito Civil. Família. Alienação Parental. Lei. Criminalização.

INTRODUÇÃO

A alienação parental é o resultado de um abuso psicológico no qual os genitores ou familiares que tem a criança ou adolescente sob a sua vigilância, guarda ou autoridade usa de sua influência sobre o menor para denegrir a imagem do outro genitor, ou outro parente, impedindo o convívio com a criança. O genitor descontente com sua condição pós separação conjugal usa do filho para poder destratar o outro familiar ou responsável.

Com a instituição da Lei nº 13.431/2017, que dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente vítima de violência, a alienação parental foi adicionada no rol de violência doméstica contra as crianças. Assim, se ficar demonstrado que o psicológico da criança foi violentado, através dessa prática, o genitor que a praticou pode sofrer consequências penais, uma vez que a lei mencionada admite a adoção de medidas protetivas como meio de resolver o problema, bem como o pedido de prisão cautelar do alienante para fazer cumprir as medidas impostas.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo Neves.

² Mestre em Direito e docente do Centro Universitário Presidente Tancredo Neves.

Este é um assunto que sempre teve muita relevância no âmbito jurídico, já que se refere a um ato recorrente e muito discutido no Direito de Família. Entretanto, sabe-se também que, até o ano de 2018, não existia uma consequência tão severa a quem praticava a Alienação parental.

Segundo dados do SAP – Síndrome de Alienação Parental, estima-se que mais de 20 milhões de crianças no mundo sofrem com esse tipo de violência. Além disso, dados encontrados no site do Conselho Nacional de Justiça (2018) revelam que o número de processos cadastrados como de alienação parental cresceu 85% em Minas Gerais em apenas um ano, passando de 564, em 2016, para 1042 em 2017. Na capital mineira, este número dobrou, passando de 110 para 222 no mesmo período.

Portanto, diante dos dados apresentados e da importância do tema, o trabalho tem como objetivo aprofundar nas novas alterações ocorridas, expondo como elas se procedem e se realmente podem trazer alguma eficácia, visto o delicado cenário em que tal atividade é reproduzida e o impacto que uma sanção criminal pode causar nele.

O trabalho foi desenvolvido, em quase toda sua totalidade, utilizando-se de pesquisa bibliográfica em fontes secundárias, que consiste no estudo de materiais já publicados, principalmente em livros, artigos, revistas, jornais e sites eletrônicos. Foi utilizado, também, a metodologia descritiva, a fim de observar, descrever e analisar os fenômenos correlacionados a esse tema.

O artigo, inicialmente, analisa como a Alienação Parental ocorre e a incidência dela atualmente. Em seguida, discute-se sobre os efeitos da Alienação Parental na criança e/ou adolescente vítima dela. Por fim, o trabalho expõe a nova punição trazida pela Lei nº 13.431/17 para a Alienação Parental e as outras que já existiam antes da Lei.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

Terminar um relacionamento não é fácil, ainda mais quando dele, se teve filhos. Após esse rompimento, pode ocorrer de alguma das partes se sentir mais lesada e traída que a outra e é nesse contexto que o ato da Alienação Parental se desenvolve.

Na visão de Figueiredo e Alexandridis (2014, p.39), ao haver a dissolução da família, há também uma quebra de expectativa do objetivo daquela união, o que provoca em uma das partes ou entre eles, uma sensação de rancor, vingança, mágoa, e estes sentimentos acabam por influenciar não somente na relação dos dois, mas na relação destes com os filhos.

Alienação Parental trata-se, então, de um fenômeno em que um dos pais, implanta na criança ou no adolescente, qualidades hostis ao outro familiar, com fim de afastá-lo deste. A Lei n.º 12.318/2010, que discorre sobre o assunto, conceitua a atividade como uma forma de induzir ou promover o afastamento da criança/adolescente da convivência com o outro genitor causando prejuízo na manutenção dos vínculos com este, através de interferências negativas ao psicológico do menor.

Além de conceituar, a lei supracitada traz as atitudes que podem caracterizá-la, sendo elas: desqualificar o genitor ou familiar; impedir o exercício de sua autoridade parental e convivência familiar, dificultar o convívio com o menor, omitir informações de cunho pessoal importante sobre a criança, mudar de domicílio para um lugar distante, sem nenhuma justificativa, e apresentar falsa denúncia contra o genitor e familiares, a fim de dificultar a proximidade. Frisa-se a qualidade exemplificativa desse artigo, tendo a Lei nº 12.318/10 tido o cuidado de apenas trazer exemplos de condutas que podem ser caracterizadas como a alienação parental, não ficando dispensadas outras. Sobre isso, expõe Figueiredo e Alexandridis:

Importante ressaltar, contudo, que, diante da extrema gravidade das consequências impostas àquele que promove atos de alienação parental, bem como da potencial realidade dos fatos depreciativos impostos à figura do outro genitor, as condutas descritas nos incisos deste dispositivo não têm o condão de tornar objetivas as situações caracterizadas, podendo, algumas delas, ser, promovidas como uma real forma de proteção do menor. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.48)

A Lei ressalta, ainda, que não é somente entre pais e filhos que tal fenômeno ocorre, podendo ocorrer também em outros graus de parentescos, entre avós, tios, irmãos, etc. Mesmo sendo mais constante e comprovada a alienação parental ocorrer por um dos genitores, o que se deve explorar para identificar a figura do alienante é quem tem o jovem sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. Vale lembrar que o inverso também ocorre, podendo ser vítima também outros parentes, além do genitor.

A ocorrência da prática alienação parental nos ambientes familiares, provocou em Richard Alan Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria da Universidade da Colúmbia, nos Estados Unidos, o desenvolvimento e estudo do termo Síndrome da Alienação Parental. Explica Gardner (2002, s.p.) que a S.A.P é um distúrbio desenvolvido pela criança/adolescente, de maneira contínua, tendo como resultado o repúdio a um genitor baseado em fatos inexistentes e traumáticos, ocasionado pelo outro genitor, de maneira deliberada ou inconsciente.

Gardner (2002, s.p.) expõe ainda no artigo: “O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?”, como características frequentes da S.A.P.: a campanha denegatória contra o genitor alienado; as racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciá-lo; a falta de ambivalência; o fenômeno do “pensador independente”; apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado; a presença de encenações “encomendadas” e propagação da animosidade aos amigos e/ou família extensa do genitor alienado.

Observa-se que a Síndrome da alienação parental é uma consequência da alienação parental, uma vez que a primeira trata dos efeitos emocionais e comportamentais que são desencadeados na criança/adolescente que é ou foi vítima desse fenômeno, de tal forma que estas são consideradas como sendo as sequelas que são deixadas pela Alienação Parental.

2 EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS MENORES

Como já mencionado, a alienação parental se desenvolve quando a relação conjugal termina e ambos os pais, ou um deles, não aceita tal situação de forma tranquila, transmitindo seus conflitos para o filho, expondo para ele visões distorcidas e falsas sobre o outro genitor. É comprovado que ao fazer isso, o responsável por esse jovem está afetando não somente a relação deste com ou outro membro de sua família, mas está instalando nele hábitos, atitudes e problemas psicológicos que podem perdurar até a sua vida adulta ou para sempre.

Para sobreviver, esses filhos aprendam a manipular, tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional, aprendam a falar apenas uma parte da verdade e a exprimir falsas emoções, se tornam crianças que não têm tempo para se ocupar com as preocupações próprias

da idade, cuja infância lhe foi roubada pelo desatinado e egoísta genitor que o alienou de um convívio sadio e fundamental. (MADALENO; MADALENO, 2019, p.48)

Segundo Madaleno e Madaleno (2019), na obra Síndrome da Alienação Parental - Importância da detecção, o efeito de mais fácil concepção na criança vítima deste mal é a ruptura da relação com um dos seus genitores, que provoca nela um sentimento de ausência e de não assistência.

No campo do direito, os efeitos dessa prática são diversos. Diniz (2016), jurista e escritora da obra “Manual de Direito das Famílias”, identifica os resultados da alienação parental como perversos, afirmando que as pessoas submetidas a ela se tornam antissociais, violentas ou criminosas, além desenvolverem doenças como a depressão, chegando até ao suicídio. Já na fase adulta, é revelado o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por insuficiência de afetos na infância.

Assim, diante do transparente dano psicológico sofrido pela vítima, informa-se que no início do ano de 2022 entrará em vigor a nova classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde, a CID - 11, da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Segundo informações retiradas da entrevista do IBDFAM com a professora doutora Márcia Gonçalves³, a Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde – (OPAS/OMS) adicionará a alienação parental ou alienação dos pais no CID-11 sob uma subcategoria mais ampla: 'Caregiver-child relationship problem' (QE52.0). Não haverá um código específico para essa condição, mas, em termos práticos, caso um profissional de saúde precise fazer o diagnóstico de alienação parental deve registrá-lo sob o código “QE52.0”.

3 FORMAS DE PUNIÇÕES DO ALIENANTE NO ÂMBITO CÍVEL

³ REVISTA IBDFAM. Entrevista: Alienação Parental no CID-11 - Abordagem médica. Equipe editorial. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dic>> Acesso: 14 out. 2020.

Apesar de frequente atualmente, o ato da alienação parental sempre existiu no contexto familiar brasileiro. O Código Civil, por exemplo, desde sua última atualização em 2002, já trazia consequências a pessoa que a praticava, aplicando-se os dispositivos que visam proteger o poder familiar.

Além disso, o Brasil possui em seu ordenamento jurídico o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata, desde o ano de 1990, de medidas de proteção integral a crianças e adolescentes, sendo um valioso instrumento de garantia dos direitos fundamentais dos menores.

Entretanto, mesmo com a existência desses dispositivos, de muita importância e avanço foi a promulgação da Lei nº 12.318, a Lei da Alienação Parental, no ano de 2010. A Lei que no corrente ano da produção deste artigo completa dez anos, se tornou um grande instrumento de proteção para as famílias, para os menores e para os pais vítimas desse mal.

A referida Lei foi fundada com objetivo principal de diminuir ou coibir a ação da alienação parental nas relações familiares brasileiras. Em seu artigo 6º, é elencado em incisos, de modo exemplificativo, as medidas cabíveis que poderão ser aplicadas quando se estiver diante de tal prática. Vale mencionar que, para que sejam aplicadas e tenham seu devido efeito, é necessário que se analise caso por caso, além do estágio em que se encontra a prática.

Observa-se, também, que o legislador tratou a alienação parental como um processo, devendo ser analisado, a gravidade de suas práticas e, dependendo disso, poderá ser o autor submetido a várias sanções, ao mesmo tempo. Sobre essa análise, relata Figueiredo e Alexandridis:

Apesar de ser possível enxergar nos incisos do artigo em destaque certa gradação quanto à gravidade da medida imposta, não há como evidenciar uma sequência fixa para a sua aplicação, ou seja, para que haja a imposição de uma medida mais robusta, como, por exemplo, a modificação da guarda, o juiz não está atrelado a antes ter promovido a advertência quanto a ocorrência da alienação parental. Desta forma, o juiz fica livre para determinar a medida, ou a conjugação de medidas, que entender ser a mais adequada diante do caso concreto. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.69)

A vista disso, a Constituição Federal Brasileira, no artigo 227, versa sobre a proteção dos filhos nas relações familiares. Segundo esse artigo, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a toda criança, adolescente e jovem, com absoluta prioridade, os direitos básicos dispostos na Constituição, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Verifica-se, então, que as medidas civis dispostas são instrumentos a serem adotados de modo a interromper o processo da alienação parental e, conseqüente a isso, uma maneira de proteger o menor e certificar de que todos os seus direitos fundamentais estão sendo atendidos.

Deve-se lembrar que tais medidas dispostas pela Lei nº 12.318 não visam somente garantir a proteção do menor, vítima da alienação parental, mas também o genitor ou parente alienado. Assim, de acordo com Trindade (2011 apud WAQUIN, 2016, p.9):

Como também adverte Trindade, 13o genitor alienado precisa, de igual forma, de cuidados especiais, para ser esclarecido sobre o contexto de alienação e ser o primeiro a interromper esse processo. Diante da provável doença psicológica do familiar alienador, o alienado poderá ser o único membro da família com estrutura emocional e com competências psicológicas que permitem dar o passo inicial em direção à saúde.

Em complemento a isso, conclui Waquin (2016) que para a efetiva aplicação do art.6º da Lei 12.318/10 e das punições nele impostas, deve o judiciário observar três aspectos: o melhor interesse da criança e do adolescente que se objetiva proteger; o caráter pedagógico da repreensão ao familiar alienador; e a preservação dos direitos de ambos os genitores, alienador e alienado, posto que não deixarão de ter que conviver um com outro e com seus filhos.

a) Advertência ao alienador

A aplicação da advertência é indicada para as situações em que a prática da Alienação Parental ainda se encontra em fase inicial, não havendo ainda sinais dos efeitos da prática no menor. Por isso, é aplicada, somente nos casos em que se identifica que somente sua utilização seja suficiente para o fim do seu exercício.

Conforme trata Figueiredo e Alexandridis (2014, p.70), ao aplicá-la, o Magistrado exhibe a existência dessa e de outras sanções, advertindo-o acerca das medidas a serem tomadas caso este venha a persistir na continuidade do fato.

b) Ampliação do regime de convivência

Como um dos objetivos na prática de alienação parental é afastar o outro genitor ou parente do cotidiano do infante, a ampliação do regime de convivência visa aproximar as vítimas dela. Essa punição procura garantir ao menor um melhor

convívio com o genitor vitimado para que, diante dessa maior proximidade, o distanciamento promovido pela alienação parental seja dissolvido. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.71)

Nesta linha, buscou-se o legislador evitar o rompimento da relação entre o genitor e o alienado, aumentando o período de convivência entre eles para que o vínculo afetivo seja mantido e a visão negativa passada pelo genitor alienante esquecida.

c) Estipulação de multa

A estipulação de multa é uma medida punitiva que tem como objetivo afetar diretamente nos rendimentos do alienante (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.71).

Vale mencionar que, o valor é medido com base na extensão dos danos causados ao alienado e nos efeitos da alienação parental no menor, sendo entre três a vinte salários, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 249 do Estatuto das Crianças e dos Adolescentes (ECA).

d) Acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial

Assim como já foi discorrido, a alienação parental dá-se através de certos desvios comportamentais do alienador. Diante disso, pode ser determinado o acompanhamento psicológico do alienador, de forma que seja possível a readequação de seu comportamento.

Analisa-se que a lei faz referência ainda aos métodos a serem utilizados pelos profissionais, para que seja observado de maneira correta o contexto familiar que é introduzida e a identificação das práticas alienantes.

Compreende Madaleno e Madaleno (2019, p.122) que o legislador, ao dispor dessa punição ao magistrado, se preocupou exclusivamente em resolver o problema da alienação parental de maneira célere, diferentemente de como ocorre a prova pericial na prática processual corriqueira, sendo tal mecanismo enxergado como uma verdadeira tutela de antecipação, essencial para uma rápida prestação jurisdicional.

e) Alteração da guarda

Constata-se que a prática da alienação parental decorre, em quase toda sua totalidade, de quem detém a guarda do infante, uma vez que é quem o tem sob sua autoridade e proximidade, sendo mais fácil manter o afastamento do outro genitor.

A doutrina entende adequado que a Lei da Alienação Parental incentive a efetivação da Guarda Compartilhada, pois a forma compartilhada restringe os efeitos danosos do divórcio e resgata a responsabilidade e importância de ambos os pais na formação do filho, reforçando a parentalidade na relação familiar. Sobre a Guarda Compartilhada, entende Dias (2016, p.883) que:

É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço.

Entretanto, em determinados casos, como também traz o artigo 7º da referida Lei, pode-se entender que a guarda compartilhada não é a melhor solução, podendo ser aplicado a inversão da guarda. Dessa forma, é retirado a guarda do genitor que insiste na prática de alienação parental, sendo atribuído ao genitor alienado a guarda unilateral do menor, possibilitando assim, um melhor convívio familiar.

Assim, o genitor que detém a guarda do menor, mas que promova atos de alienação parental para com o outro genitor, ou qualquer parente, não demonstra ter a melhor aptidão para o exercício da guarda do menor, podendo, assim, ser destituído da guarda, ou nem sequer chegar a exercê-la, quando perceptível o processo de alienação quando da própria fixação da guarda, ou mesmo posteriormente à sua fixação, possibilitando a qualquer momento, enquanto a menoridade do filho perdurar, a modificação da guarda.(FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.77)

d) Fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente

Mudar de endereço sem dar nenhuma informação é uma prática recorrente na alienação parental, além de ser entendida como uma das maneiras mais graves pela qual se pode manifestá-la, principalmente quando o alienador é aquele que detém a sua guarda.

Diante disso, de modo a evitá-la, é determinado como punição a fixação do domicílio. Esta é uma medida que não só visa o impedimento da prática, mas resguarda também a efetividades das outras trazidas pela Lei.

Sobre a prática de mudar de endereço, opina Figueiredo e Alexandridis:

Tal medida é de extrema gravidade e, sem perceber, o alienador, além de privar o menor do contato com os entes de sua família, nessa verdadeira extradição sofrida, ainda perde a referência de todos os contatos feitos, já que suas relações pessoais vão além daquelas mantidas com seus parentes, como na escola com seus amigos, o que pode acarretar, no menor, diversos problemas no seu desenvolvimento psicológico. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 74)

f) Suspensão da autoridade parental

A suspensão da autoridade parental está interligada a perda do poder familiar. Nas palavras de Gonçalves (2017, p.535): “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.” Assim, o genitor alienante, diante de suas condutas, poderá perder, como forma de punição, sua superioridade sobre o menor.

4 CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A discussão de criminalizar ou não a alienação parental tem um longo histórico, desde quando fora fundada a Lei 10.318/10, Lei da Alienação Parental. No projeto de lei apresentado, de nº. 4.053/2008, não era previsto qualquer possibilidade de criminalização do ato da alienação parental. Porém, durante a sua tramitação até a promulgação da Lei em 2010, diversas foram as discussões ocorridas na Câmara dos Deputados para que fosse penalizada tal prática.

Entretanto, no fim, não foi aceita nenhuma manifestação de criminalização na lei, sob a justificativa de veto presidencial⁴ que afirmava que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já apresentava punições suficientes para impedir os efeitos da alienação parental. Diante disso, não se mostrava necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderiam ser contrários ao objetivo da Lei e, portanto, prejudiciais à criança ou ao adolescente.

Ocorre que, foi promulgada, no ano de 2017, a Lei nº 13.431 que dispõe acerca dos direitos da criança e do adolescente vítima e testemunha de violência. Esta Lei provocou alterações em alguns artigos do ECA, passando a prevê, através de seu artigo 4º, inciso II, alínea b, o exercício da alienação parental como forma de violência.

⁴ BRASIL. Presidência da República. Mensagem de Veto nº 513, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

O artigo 6º da referida Lei informa ainda que: “a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.”. Além disso, o parágrafo único deste dispositivo complementa que, em casos omissos, poderão ser utilizadas as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha. Esclarece Dias (2019, p.2) que pode o juiz, através do disposto na Lei Maria da Penha, a qualquer tempo e de modo a garantir e proteger as medidas protetivas de urgência, decretar a prisão preventiva do autor da violência, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Diante disso, conclui-se que, atualmente, a ação de alienar outro parente utilizando-se do filho menor, pode ser criminalizada, uma vez que, se não cumpridas as medidas protetivas impostas, pode o autor sofrer a prisão preventiva. Contudo, ainda há muitas melhorias para serem feitas, tanto no âmbito civil como no âmbito penal, para que a alteração trazida por essa Lei tenha realmente uma eficácia. Nesta seara, compreende Souza (2014, p.117): “É necessário reforçar, que as decisões judiciais tem evoluído com o passar dos anos, no entanto, há muito que evoluir para que possamos efetivar a doutrina da proteção integral para as crianças e os adolescentes.”

Por isso, anteriormente a utilização de tal sanção disposta na Lei, é necessário observar o caso em que esta será aplicada. A alienação parental é um assunto muito sensível e, devido a isso, antes de qualquer penalidade mais dura, é importante a análise de todas as soluções dispostas no ordenamento jurídico, buscando aquela que será mais satisfatória para a vítima, porque, afinal, existe uma relação continuada entre as partes envolvidas e isso, anteriormente a qualquer outro fato, deve ser levado em consideração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, restou claro que a alienação parental surge em um ambiente familiar de vulnerabilidade, quando devido à dissolução de uma união, surge sentimentos ruins, de repudia, entre os membros daquela relação, que se agravam a partir do momento que são ultrapassados ao filho menor.

Assim, o genitor ou outro familiar, que deveria estar exercendo seu papel de criação da melhor forma possível, utiliza-se de sua autoridade e persuasão sobre o

menor para denegrir a imagem do outro familiar, sem que haja qualquer motivação real para aquilo.

Ao fazer isso, a criança ou adolescente absorve o que lhe é passado e não só perde a confiança com o seu outro genitor ou familiar, mas desenvolve inúmeros problemas psicológicos que perduram até sua vida adulta. Diante dos efeitos da Alienação Parental no menor, pode-se verificar que a alienação parental é um exemplo de violência psicológica contra às crianças e adolescentes, provocada pelo desequilíbrio emocional de quem mais deveria priorizar seus melhores interesses.

Entretanto, entender a alienação parental como ato de violência psicológica passível de sanções criminais, não resolve o problema, e sim, provoca no menor consequências ainda mais traumáticas, o que continua a contrariar o princípio do melhor interesse das crianças.

A prisão do familiar alienador poderá comprometer o desenvolvimento do filho, uma vez que o priva de sua companhia, além de despertar ainda mais no alienador, a raiva contra o outro genitor ou parente alienado.

Vislumbra-se, então, que a solução do problema da alienação parental consiste muito mais no restabelecimento do equilíbrio do ambiente familiar, do que no afastamento de um dos pais em estabelecimento prisional. Além disso, vale mencionar que o atual sistema prisional brasileiro não contribui para a manutenção do convívio entre presos e seus filhos, muito menos na efetiva ressocialização deste.

Portanto, analisa-se que criminalizar a alienação parental foi uma forma do legislador de chamar atenção a esse problema e buscar uma diminuição da sua ocorrência, através de uma punição mais severa. No entanto, ao criminalizar esse ato, o legislador não considerou que se encontra na lide uma criança ou adolescente que está em desenvolvimento e super dependente da atenção e cuidados de ambos seus genitores ou familiares.

Assim, percebe-se que as medidas penais não são tão eficientes ao filho vítima da alienação, podendo ser eficientes somente para o genitor/familiar alienado, o que não resolve o problema de fato. Por isso, as medidas cíveis dispostas neste artigo mostram-se mais eficazes.

É certo que, na prática, o judiciário é um pouco lento e que, devido a isso, nenhuma sanção pode ser vista como eficiente na sua integralidade. Porém, nota-se que as punições dispostas pela Lei da Alienação Parental, discutidas neste artigo, dão uma maior atenção ao vínculo existente entre as partes e ao bem-estar da família,

o que vai mais ao encontro do melhor aos interesses da criança, que, conseqüente a isso, é o mais importante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Gráfica do Senado, 2002.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 4.053 de 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. **Lei 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Alienação parental: Ações crescem 85% na Justiça mineira em 2017**. Publicado em 25 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86643-alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017>> Acesso em: 21 out. 2020.

DIAS, M. B. **Agora alienação parental dá cadeia!**, 2018. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13105\)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13105)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf)> Acesso em: 30 set. 2020.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação Parental**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 30 set. 2020.

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, J. R. de. **Alienação Parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

WAQUIM, B. B. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n.2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/>> Acesso em: 30 set. 2020.